



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 13653/000.036/91-80

AF.

Sessão de 11 de setembro de 19 92

ACORDÃO Nº 106-04.904

Recurso nº: 71.342 - IRF - ANOS DE 1986 e 1987

Recorrente: ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

Recorrida DRF EM VARGINHA (MG).

IRFONTE - DECORRÊNCIA - LUCROS AUTO-
MATICAMENTE DISTRIBUÍDOS.

Considera-se, automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, e tributada exclusivamente na fonte, a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício (Art. 8º do DL número 2.065/83).

Recurso provido em parte.

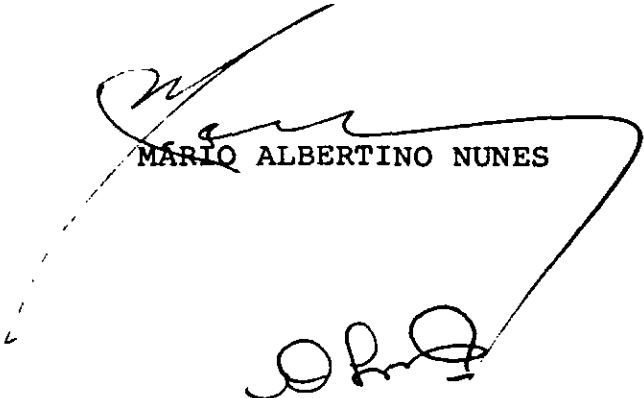
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.:

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em DAR provimento ao recurso, para excluir da exigência parcela proporcional à excluída no processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Irvin de Carvalho Vianna que dava provimento integral.

Sala das Sessões (DF), em 11 de setembro de 1992.

V.V.





MÁRIO ALBERTINO NUNES

- NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA (ARTIGO 79, § ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO - PORT. MF Nº 537/92) E RELATOR

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 12 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, FUAD GABRIEL YAZBECK, ADELMO MARTINS SILVA e HÉLIO SOCOLIK (Suplente Convocado). Ausente por motivo justificado o Senhor Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13653/000.036/91-80

2.

RECURSO Nº: 71.342
ACORDÃO Nº: 106-04.904
RECORRENTE: ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA.

RELATÓRIO

ACAMPAMENTO NOSSO RECANTO LTDA., já qualificada por seu Diretor, recorre da decisão da DRF/Varginha (MG) de que foi cientificada em 15.01.92 (fls. 22), através de recurso protocolado e 12.02.92 (fls. 23).

2. Contra a contribuinte foi emitido Auto de Infração (fls. 01), relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte anos 1986 e 1987, por reflexo de lançamento, na área do IRPJ, discutido no Processo nº 13653/000.035/91-17 (Rec. 102.465).

3. A contribuinte apresentou a Declaração de IRPJ do Exercício em questão, apurado o lucro pela modalidade de lucro real.

4. Referido processo-matriz foi objeto de julgamento por esta Colenda 6ª Câmara, sessão de 09.09.92, resultando em dar parcial provimento, conforme Acórdão nº 106-04.866.

5. Neste processo em julgamento, a contribuinte não produz qualquer defesa específica.

É o relatório.

Acórdão nº 106-04.904

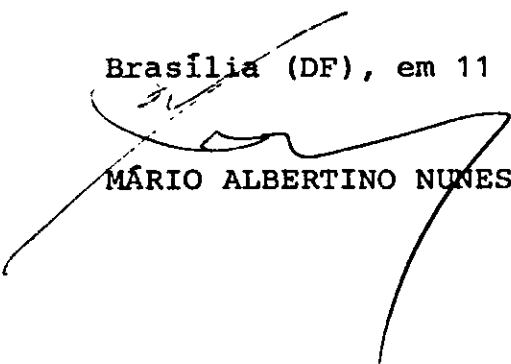
V O T O

Conselheiro MÁRIO ALBERTINO NUNES, Relator:

Por se tratar de reflexo de processo já julgado e não tendo a recorrente produzido qualquer defesa específica, não lhe cabe outra sorte, senão a do processo-matriz.

Assim sendo e por tudo mais que consta do processo, conheço do recurso, por tempestivo e interposto na forma da Lei e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para adequar a exigência do decidido no processo-matriz.

Brasília (DF), em 11 de setembro de 1992.


MÁRIO ALBERTINO NUNES - RELATOR